



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000732/98-68
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.182
RECURSO Nº : 120.328
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

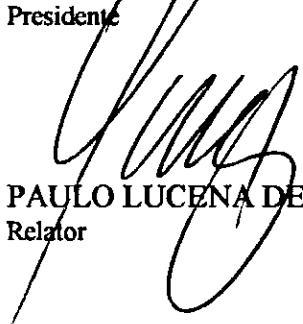
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. R.A. ART. 521, III, A.
O benefício concedido pelo art. 1º da Lei nº 4.287/63, no tocante às penalidades fiscais, foi revogado pelo art. 41, § 1º do ADCT.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.182
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi notificada a recolher o montante de R\$ 15.051,40, a título de multa administrativa (R.A., art. 521, III, "a"), em face da não apresentação da fatura comercial que instruiria a Declaração de Importação nº 01640/95.

Na Impugnação apresentada restou destacado que a referida multa é indevida, posto que a empresa está isenta dessas penalidades, em face do art. 1º da Lei nº 4.287/63, que dispõe: "A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e as demais empresas que vierem a se organizar nos termos da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficam isentas de penalidades fiscais e do pagamento dos seguintes tributos (....)". Neste sentido, inclusive, teria decidido este Colegiado, por ocasião do julgamento do Recurso nº 112.269, relatado pelo Conselheiro Sérgio de Castro Neves (fl. 18/19).

Argumentou-se, ainda, que o referido benefício não teria sido revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, na medida em que este apenas revogou as isenções relativas às obrigações principais, isto é, ao pagamento do II e do IPI. Constate-se:

"art. 1º . Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º e 6º desta Lei."

Referido entendimento, outrossim, teria sido acolhido pelo Poder Judiciário, conforme demonstra a sentença proferida no MS nº 96.0004790-1, oriunda da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, cuja cópia encontra-se acostada aos autos.

A decisão monocrática, contudo, julgou procedente o lançamento tributário, por entender que o benefício concedido pelo art. 1º da Lei nº 4.287/63 é de natureza setorial, não só por ter sido concedido a um segmento empresarial específico (petrolífero), mas também em virtude do que dispõe o parágrafo único da mesma norma, verbis: "As importâncias correspondentes aos tributos, cuja isenção é concedida por esta lei, serão escrituradas à parte, constituindo um fundo de reserva destinado a investimentos ou a atender à constituição e aumentos de capital das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.182

subsidiárias da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.” Assim sendo, referido benefício deveria ter sido confirmado por lei, até o final de 1990, por força das disposições do art. 41, § 1º do ADCT.

Como fundamento, a decisão atacada também entendeu que a multa aplicada consiste em penalidade administrativa, que não se confunde com penalidades tributárias, que foram objeto da isenção legal mencionada.

Inconformada com o entendimento adotado na decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fl. 45 e seguintes), no qual salientou: a) a multa em questão é inequivocamente de natureza fiscal, posto estar atrelada ao Imposto de Importação; b) o argumento de que o benefício fiscal concedido seria de natureza setorial é inconsistente, posto que o montante que haveria de ser contabilizado à parte, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.287/63, diz respeito ao valor da obrigação principal, que, como já mencionado, foi revogado pela Lei nº 8.032/90; c) como restou em vigor apenas a isenção de penalidades (obrigação acessória), e não a de tributos (obrigação principal), “é forçoso reconhecer que não se operou qualquer revogação da referida isenção fiscal” (fl. 50).

O depósito recursal encontra-se comprovado às fl. 52.

Não há contra-razões, até em virtude do valor em discussão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.182

VOTO

O recurso de fls. é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria sob análise resume-se a dois tópicos principais, quais sejam: a) se a Lei 8.032/90 revogou (ou derogou) a Lei nº 4.287/63, e b) se a Lei nº 4.287/63 concedeu um benefício setorial, que precisava ser confirmado no prazo estipulado pelo art. 41, § 1º do ADCT.

De início, porém, afasto o entendimento adotado na decisão monocrática, sustentando que a penalidade em questão seria de natureza “administrativa” e não “fiscal”, o que impediria a aplicação dos diplomas legais mencionados. Esta dicotomia mostra-se inadequada no caso sob análise, como bem apontou a Recorrente, uma vez que a multa aplicada decorre, inequivocamente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória.

No entanto, entendo que a decisão administrativa deve ser mantida pelos demais fundamentos adotados.

Com relação ao primeiro ponto suscitado, parece incontroverso que o art. 1º da Lei nº 8.032/90 apenas derogou o art. 1º da Lei nº 4.287/63, na medida em que o primeiro preceito tornou sem efeito apenas as isenções relativas aos tributos, sem fazer menção às “penalidades fiscais” que também eram objeto de previsão expressa por parte da segunda norma mencionada. Não obstante seja difícil encontrar uma razão lógica para tanto, o que sugere a ocorrência de um lapso, entendo que as técnicas corretas de interpretação não podem conduzir a uma conclusão distinta, pelo que compartilho com a orientação adotada nas decisões referidas no recurso (administrativa e judicial).

A indagação que se segue, é se, mesmo com o reconhecimento da derrogação em pauta, o benefício previsto na Lei nº 4.287/63 produziria efeitos a partir de outubro de 1990, à luz do que dispõe o art. 41, § 1º do ADCT.

Entendo que não.

A esse respeito, tenho sempre defendido a tese de que o referido preceito constitucional tem aplicação ampla, valendo para todas as espécies de incentivos, exceto aqueles concedidos com base no art. 178 do Código Tributário Nacional. Por decorrência, o benefício em que se apóia a Recorrente, embora não tenha sido atingido pela Lei nº 8.032/90, no tocante às penalidades fiscais, terminou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.328
ACÓRDÃO Nº : 301-29.182

sendo revogado pela citada norma do ADCT, na medida em que não foi confirmado por lei, no prazo fixado para tanto.

É lamentável, todavia, que a Administração apenas se recorde do preceito em pauta nas hipóteses em que ela própria é favorecida, deixando de considerá-lo em inúmeras questões de relevo (v.g. PIS).

O argumento levantado pela Recorrente, no sentido de que apenas pode ser considerado como incentivo fiscal setorial o benefício referente à obrigação principal parece-me inconsistente, posto que, quanto à *natureza jurídica*, ao menos, o acessório segue o principal. Se assim não fosse, estaria correto o posicionamento do Erário, quando esclarece que as penalidades em discussão não são “tributárias”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10209.000732/98-68

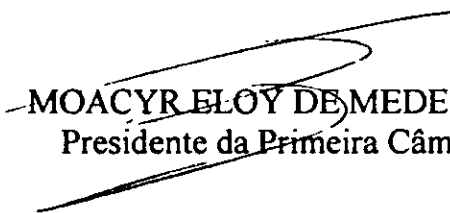
Recurso nº : 120.328

TERMO DE INTIMAÇÃO

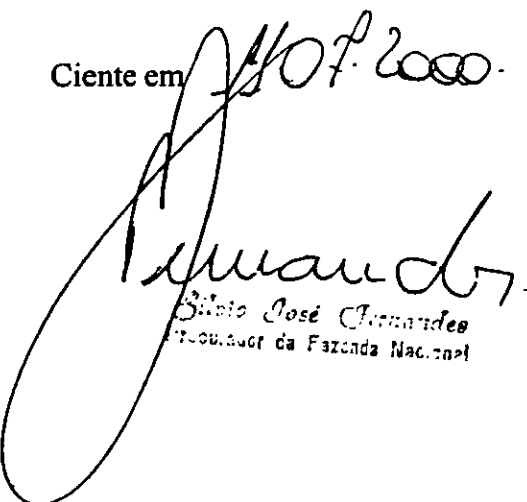
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.182

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em


Manoel José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional